



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 199-A, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Alteração art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

emerge a necessidade premente de responsabilizar aqueles que facilitam esse processo, os chamados "coiotes" ou intermediários.

A facilitação da migração ilegal muitas vezes coloca em risco a vida e a integridade física dos migrantes. "Coiotes" frequentemente submetem aqueles que buscam melhores condições de vida a condições perigosas e insalubres, expondo-os a riscos significativos durante a jornada.

Diante desse contexto, a imposição de penalidades severas para esses facilitadores faz-se necessária para desencorajar práticas que comprometem a segurança e o bem-estar daqueles que buscam novas oportunidades em terras estrangeiras, além de combater as organizações criminosas que exploram vulnerabilidades dos migrantes para submetê-los a atividades degradantes como prostituição, tráfico de drogas e contrabando.

Toda a exploração e todo o abuso devem ser rigorosamente coibidos, garantindo-se que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito durante todo o processo de migração.

Propomos, portanto, que a facilitação à migração internacional ilegal seja incluída no art. 149-A do Código Penal, que trata do crime de tráfico de pessoas, possibilitando, também, que a conduta em questão seja abrangida pelas hipóteses de aumento e redução de pena previstas no mesmo artigo.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21369





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2024

Altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 199, de 2024**¹, que altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2386007&filename=PL%20199/2024





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que diz respeito às regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se a completa adequação do texto.

Quanto à juridicidade, entretanto, observa-se que as disposições penais constantes na proposta não guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, haja vista que o Código Penal já pune, em seu art. 232-A, o crime de promoção de migração ilegal. Todavia, mostra-se imprescindível modificar a lei a fim de aprimorar a técnica empregada, na medida em que o referido tipo penal está localizado em local inadequado; e de recrudescer a referida norma, conforme será exposto por ocasião da análise do mérito.

A respeito da posição topográfica, tem-se que, atualmente, o delito em análise encontra-se no Capítulo V do Código Penal, que trata “Do Lenocídio e Do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de exploração sexual”, e que está inserto no Título VI, que trata “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Sucede que se trata de imprecisão técnica, na medida em que o bem jurídico protegido no retrocitado Título é a dignidade sexual do indivíduo, sendo que o crime de promoção de migração ilegal não possui qualquer conotação ou objetivo sexual, tendo por bem jurídico, na verdade, a liberdade pessoal.





Dessa maneira, aproveitamos a oportunidade para corrigir o equívoco legislativo mencionado, realocando, no próprio Código Penal, o crime em comento para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, que, como afirmado, é o local adequado.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Registre-se, inicialmente, que o Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais importantes do nosso arcabouço jurídico, haja vista que institui as condutas consideradas criminosas pela sociedade. E é nessa conjuntura que desponta o princípio da *ultima ratio*, que preconiza que o citado campo jurídico só pode atuar quando as demais áreas fracassarem na missão de solucionar demandas.

Portanto, revela-se vital observar o aludido postulado a fim de vedar a excessiva criminalização de condutas na nossa sociedade, bem como a utilização desmedida da engrenagem estatal, evitando a trivialização da lei criminal.

Realizadas essas considerações, destacamos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que têm por objetivo aprimorar a legislação penal no combate à facilitação da migração internacional ilegal, motivo pelo qual a aplicação do Direito Penal mostra-se indispensável.

Sobre o tema, colacionamos excerto da justificação do expediente em análise:

A migração internacional ilegal é um fenômeno global que impacta países e comunidades de diversas maneiras. Em meio a esse cenário, emerge a necessidade premente de responsabilizar aqueles que facilitam esse processo, os chamados "coiotes" ou intermediários.

A facilitação da migração ilegal muitas vezes coloca em risco a vida e a integridade física dos migrantes. "Coiotes" frequentemente submetem aqueles que buscam melhores condições de vida a condições perigosas e insalubres, expondo-os a riscos significativos durante a jornada.





Diante desse contexto, a imposição de penalidades severas para esses facilitadores faz-se necessária para desencorajar práticas que comprometem a segurança e o bem-estar daqueles que buscam novas oportunidades em terras estrangeiras, além de combater as organizações criminosas que exploram vulnerabilidades dos migrantes para submetê-los a atividades degradantes como prostituição, tráfico de drogas e contrabando.

Toda a exploração e todo o abuso devem ser rigorosamente coibidos, garantindo-se que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito durante todo o processo de migração.

Propomos, portanto, que a facilitação à migração internacional ilegal seja incluída no art. 149-A do Código Penal, que trata do crime de tráfico de pessoas, possibilitando, também, que a conduta em questão seja abrangida pelas hipóteses de aumento e redução de pena previstas no mesmo artigo.

Contudo, diante da existência do tipo constante atualmente no art. 232-A do Código Penal, como já mencionado e que será reposicionado (novo art. 149-B – conforme consta no Substitutivo), entendemos pertinente o aprimoramento da sua redação, a fim de incluir no núcleo do tipo a conduta de “facilitar”, objetivando punir o agente que, de qualquer forma e por qualquer meio, facilitar a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

Isso porque o ato de “promover” consiste em articular ou dar causa à migração ilegal, enquanto que “facilitar” corresponde à conduta do indivíduo que, apesar de não atuar ativamente na concretização da migração ilegal, proporciona as condições essenciais para que aconteça.

Como é cediço, no Direito Penal um indivíduo só é responsável criminalmente por determinada infração caso tenha atuado de forma dolosa, a não ser que a Lei Penal, de forma expressa, também puna a atuação culposa. Ou seja, para incorrer em determinado delito o agente deve conhecer todos os elementos que compõem o fato típico e, de forma intencional, infringir a respectiva norma.





Portanto, *in casu* o transgressor precisa atuar promovendo ou facilitando a movimentação internacional que saber ser contrária à lei para que possa ser punido pela prática do crime de promoção de migração ilegal.

Além disso, optamos pela inclusão da possibilidade de que a infração não envolva necessariamente o fim de obtenção de vantagem econômica para que, mesmo que não exista tal intento, o agente possa ser punido pela conduta praticada. Nesse ponto, alertamos que preferimos incluir o termo “**ou não**” na redação “com o fim de obter **ou não** vantagem econômica”, para que não exista questionamento acerca da eventual revogação do termo hoje constante no art. 232-A, evitando, assim, reflexos penais que, ocasionalmente, poderiam beneficiar o réu.

Por fim, incorporamos à causa de aumento de pena constante no inciso I do §2º do novo art. 149-B, que consta no Substitutivo, a grave ameaça, a coação, a fraude e o abuso, já que, juntamente com a violência, que está no atual art. 232-A, são circunstâncias que demandam a exasperação da censura criminal a ser imposta ao infrator.

Para melhor compreensão das mudanças realizadas, a par da realocação topográfica do dispositivo, optamos por deixar em negrito as inclusões promovidas para melhor compreensão, já que o restante da norma foi integralmente reproduzido.

Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada, nos termos do Substitutivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 199, de 2024, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4200



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, realocando o crime de promoção de migração ilegal para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, bem como recrudescendo as regras nele constantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, realocando o crime de promoção de migração ilegal para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, bem como recrudescendo as regras nele constantes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

“Promoção de migração ilegal

Art. 149-B. Promover **ou facilitar**, por qualquer meio, com o fim de obter **ou não** vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:





Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência, **grave ameaça, coação, fraude ou abuso**; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 3º Fica revogado o art. 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4200



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 199/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:08.617 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 199/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2024**

Apresentação: 09/07/2024 10:51:03.980 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 199/2024

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, realocando o crime de promoção de migração ilegal para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, bem como recrudescendo as regras nele constantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, realocando o crime de promoção de migração ilegal para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, bem como recrudescendo as regras nele constantes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

“Promoção de migração ilegal

Art. 149-B. Promover **ou facilitar**, por qualquer meio, com o fim de obter **ou não** vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 09/07/2024 10:51:03.980 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 199/2024

SBT-A n.1

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência, **grave ameaça, coação, fraude ou abuso**; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 3º Fica revogado o art. 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO